



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000324418**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1530212-22.2023.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUIS JACINTO DE CARVALHO, é embargado COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**JUSCELINO BATISTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Criminal 1530212-22.2023.8.26.0228/50000

Embargante: LUIS JACINTO DE CARVALHO

Embargado: Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: São Paulo

**Juiz: Antônio Carlos Pontes de Souza**

**Voto nº 17782**

Embargos de Declaração – Homicídio tentado – Sentença de impronúncia – Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante – Omissão, contradição ou obscuridade – Não ocorrência – Mero inconformismo com o resultado desfavorável do recurso – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Matéria não suscitada no apelo – Inovação recursal – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LUIS JACINTO DE CARVALHO**, contra o v. Acórdão de fls. 372/378 (autos principais) que, por votação unânime, **negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante**, mantendo a r. sentença que o impronunciou (fls. 302/303 - autos principais), nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal (CPP).

Inconformado, o embargante aduz que há vício de contradição no v. Acórdão. Alega que a vítima apresentou versão diferente do que consta nos autos, bem como há vídeo que comprova ter sido uma terceira pessoa que efetuou os disparos. Assim, requer a transcrição do depoimento da vítima e análise pericial de vídeo para que seja sanada e esclarecida a apontada contradição (fls. 01/02).

**É o relatório.**

Os embargos de declaração **não comportam acolhimento**.

De início, vale mencionar que o artigo 619 do Código de Processo Penal limita o cabimento dos embargos de declaração às hipóteses taxativas de “ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão” em acórdãos proferidos por tribunais.

Em realidade, o suscitado nos presentes embargos se confunde com o inconformismo defensivo veiculado no recurso. Todavia, os embargos de

declaração se prestam a explicitar ou elucidar o alcance e os fundamentos da decisão, mas não servem como via de rediscussão de matéria, de modo que eventual discordância da parte quanto ao entendimento adotado pela Turma Julgadora deve ser invocada na via processual adequada.

Neste sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.1. **Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso, ainda que para fins de prequestionamento.**2. É incabível a utilização de embargos declaratórios para fins de prequestionamento de matéria constitucional - com vistas à interposição de recurso extraordinário - , se não ocorrentes as hipóteses relacionadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.3. Não recolhida a multa imposta com fundamento no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, não se conhece do recurso posteriormente ajuizado, conforme previsão do § 5º do mesmo dispositivo legal.4. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.296.593/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023) – g.n.

Dito isso, na hipótese, não se verifica nenhum dos vícios apontados, havendo manifesto interesse do embargante em reabrir a discussão sobre matéria que foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado, a fim de obter prestação jurisdicional diversa, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

De uma mera leitura do julgado embargado é possível extrair as razões que levaram à impronúncia do embargante, afastada a absolvição sumária.

Isso porque, a despeito do relato da vítima em juízo de que os disparos partiram de terceira pessoa (fls. 311/312 – mídia), nota-se que as testemunhas mudaram suas versões sobre os fatos em sede de instrução penal, restando incabível excluir o envolvimento do embargante diante da dúvida acerca da autoria delitiva e ausência de prova cabal de sua inocência, inclusive supostas imagens não acostadas aos autos.

Outrossim, o pleito de *“transcrição do depoimento da*

*suposta vítima Victor Habscheidt Oliveira, bem como de todos os demais depoentes, assim como a conversão do julgamento em diligência para análise pericial do vídeo que gravou os fatos que foram acostados aos autos” (fl. 02) consubstancia inovação recursal, procedimento vedado em sede de embargos de declaração.*

Nesse sentido:

“(…) É incabível a inovação recursal em embargos de declaração” (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.968.541/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022)

“(…) Inexiste vício de omissão em acórdão que deixa de analisar uma tese defensiva que sequer foi apresentada na petição de agravo regimental, bem como descabe a análise da referida tese em sede de julgamento dos embargos de declaração, pois não se admite a inovação recursal em razão da preclusão” (EDcl no AgRg no AREsp 1426168/TO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 11/02/2020)

“(…) A matéria suscitada nos embargos de declaração não foi objeto do recurso de apelação, fica caracterizada a inovação recursal, que impede o exame da questão” (TJSP; Embargos de Declaração Criminal 1502565-25.2020.8.26.0562; Relator (a): Sérgio Ribas; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santos - 5ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/03/2023; Data de Registro: 27/03/2023)

Importante mencionar, ainda, que tendo encontrado motivação suficiente para fundamentar a decisão *“o órgão julgador não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos”* (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.661.808/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023.), sobretudo quando é possível concluir que o acolhimento de uma tese implica a rejeição de outra.

Destarte, ausente omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, de rigor a rejeição dos embargos de declaração, frisando-se que a matéria prequestionada foi devidamente enfrentada no V. Acórdão, sendo, desnecessária a menção numérica de dispositivos legais, como já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

**“A jurisprudência desta Corte admite o chamado**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**prequestionamento implícito, ou seja, aquele que ocorre quando há o efetivo debate da matéria, embora não haja expressa menção aos dispositivos legais apontados como violados”** (AgRg no REsp 1830756/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020) – g.n.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração.

**Juscelino Batista**  
Relator